

À LICITASEG ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018.

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela Empresa LICITASEG ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, através de e-mail, na data de 12 de março do corrente exercício, sobre o Pregão Presencial nº 19/2018, o qual tem por objeto a “*contratação de empresa para efetuar o seguro dos Veículos, Tratores e Máquinas de propriedade da municipalidade, conforme especificações e coberturas descritas no anexo IV, em Apólice única, com isenção de IOF*”.

A Empresa se insurge quanto ao item 7, alínea “d” do edital, que trata da Habilitação:

d) Documentação relativa a qualificação econômica e financeira:

d.1) Certidão Negativa de pedido de falência ou recuperação, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

d.2) Em caso de Empresa em recuperação judicial, deverá ser apresentado o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, de acordo com a Sumula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

d.3) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Se a empresa for optante pelo SIMPLES, poderá apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica completa.

d.4) Balanço patrimonial e demonstrações do resultado do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo apresentar neste balanço Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1 (um).

Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo circulante com o Exigível a Longo Prazo.

A empresa solicita a inclusão de disposição editalícia no item acima, conforme segue:

d.1) Os licitantes que apresentarem resultado menor que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos ACIMA quando de suas habilitações, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, alternativamente, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do art. 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

d.2) A comprovação de patrimônio líquido deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme determina a Lei 8.666/93, por meio da apresentação do balanço patrimonial.

Diante do requerido pela Empresa, passamos a esclarecer conforme segue.

Primeiramente, cumpre apreciarmos a disposição do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei,** como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(g.n.)

Nota-se que a referida disposição legal trata-se de mera faculdade à Administração Pública no tocante à exigência da qualificação econômica financeira, a disposição legal é expressa no sentido que “poderá” ser exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Sendo assim, esta Administração não está deixando de ampliar a competitividade quando não dispõe a referida exigência.

Além disso, em toda realização de certames licitatórios, zela pelos princípios da Administração Pública, a vantajosidade, a economicidade e a competitividade.

É o que tínhamos a esclarecer.

Pilar do Sul, 16 de março de 2018.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
ENCARREGADA DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL